

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Niedersächsischen Finanzgericht (Alemanha) em 18 de novembro de 2014 — Senatex GmbH/Finanzamt Hannover-Nord**

**(Processo C-518/14)**

(2015/C 034/12)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Niedersächsisches Finanzgericht

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Senatex GmbH

*Recorrido:* Finanzamt Hannover-Nord

**Questões prejudiciais**

- 1) O efeito ex nunc de uma primeira faturação, declarado pelo TJUE no processo «Terra Baubedarf Handel» (acórdão de 29 de abril de 2004 — processo C-152/02, Colet., p. 5583 <sup>(1)</sup>), é relativizado no caso de retificação de uma fatura incompleta — em causa neste processo — pelas decisões do Tribunal de Justiça nos processos «Pannon Gép» (acórdão de 15 de julho de 2010 — processo C-368/09 <sup>(2)</sup>) e «Petroma Transport» (acórdão de 8 de maio de 2013 — processo C-271/12 <sup>(3)</sup>), na medida em que o TJUE pretendeu para este tipo de casos finalmente admitir o efeito retroativo?
- 2) Quais os requisitos mínimos que uma fatura suscetível de retificação com efeito retroativo deve respeitar? Deve a fatura original conter já o número fiscal ou o número de identificação de sujeito passivo do IVA ou estes dados podem ser acrescentados mais tarde, com a consequência de que a dedução do imposto pago a montante da fatura original se mantém?
- 3) Deve a retificação da fatura ainda ser considerada tempestiva quando só é feita no quadro do processo de reclamação administrativa apresentada contra a decisão (modificativa) da autoridade tributária?

<sup>(1)</sup> ECLI:EU:C:2004:268.

<sup>(2)</sup> ECLI:EU:C:2010:441.

<sup>(3)</sup> ECLI:EU:C:2013:297.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein oikeus (Finlândia) em 18 de novembro de 2014 — SOVAG — Schwarzmeer und Ostsee Versicherungs-Aktiengesellschaft/If Vahinkovakuutusyhtiö Oy**

**(Processo C-521/14)**

(2015/C 034/13)

*Língua do processo: finlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Korkein oikeus.

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* SOVAG — Schwarzmeer und Ostsee Versicherungs-Aktiengesellschaft

*Recorrida:* If Vahinkovakuutusyhtiö Oy

**Questão prejudicial**

O artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 <sup>(1)</sup> do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que abrange uma ação em que é deduzido um pedido contra um garante ou um pedido equivalente, estreitamente conexo com o pedido da ação original, intentada por um terceiro, em conformidade com o direito interno, contra uma das partes para ser julgada no mesmo processo judicial?

<sup>(1)</sup> JO L 12, p. 1.